SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124104 - RJ (2024/0046230-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988
		MATEUS GOMES DOS SANTOS ROCHA - RJ254673
AGRAVADO	:	ELIANA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
INTERES.	:	CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos, em regra, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, sendo admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando o montante se mostrar irrisório ou exorbitante.
2. Caso em que o valor fixado pelas instâncias ordinárias não se revela desproporcional ou dissociado dos parâmetros adotados por esta Corte.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d8e12a9-d198-419d-8c2a-d6efbd640a9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124104 - RJ (2024/0046230-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988
		MATEUS GOMES DOS SANTOS ROCHA - RJ254673
AGRAVADO	:	ELIANA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
INTERES.	:	CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos, em regra, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, sendo admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando o montante se mostrar irrisório ou exorbitante.
2. Caso em que o valor fixado pelas instâncias ordinárias não se revela desproporcional ou dissociado dos parâmetros adotados por esta Corte.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EXPRESSO PÉGASO EIRELI contra a decisão de fls. 1.736/1.747, de minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que, nos autos de ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. Ação de responsabilidade civil. Ilegitimidade passiva da primeira consorciada. REsp nº. 1.635.637/RJ. Acidente de ônibus. Conjunto probatório que demonstra o fato, o dano e o nexo causal a ensejar a reparação pleiteada. Lei 8.078/90. Artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Pensão correspondente a incapacidade permanente. Dano moral compatível com os

Documento eletrônico VDA60360287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:04
Código de Controle do Documento: b18e4fe3-4693-425b-91cd-773ee08ec9d2

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que se atenda ao caráter punitivo da reparação. Dano estético positivado, valor arbitrado observando a extensão do dano. Reforma parcial.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que a decisão singular merece reforma na parte em que deixou de admitir o recurso especial quanto às verbas indenizatórias, ao aplicar indevidamente o óbice da Súmula 7/STJ. Sustenta que sua pretensão do recurso não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas o controle de legalidade e de razoabilidade do valor indenizatório, o que é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses de valores exorbitantes ou irrisórios.

Afirma, nesse sentido, que o montante fixado pelo Tribunal de origem — R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de danos morais e estéticos — revela-se excessivo e desproporcional às circunstâncias do caso concreto, configurando violação aos arts. 884 e 944 do Código Civil e afronta ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Argumenta, ainda, que os valores foram arbitrados sem adequada fundamentação e em patamares superiores aos usualmente adotados pelo STJ em casos análogos.

Aduz, também, a existência de dissídio jurisprudencial, apontando precedentes com situações fáticas semelhantes em que as indenizações foram fixadas em valores significativamente inferiores, reforçando a necessidade de redução da quantia. Por fim, requer o afastamento da incidência da Súmula 7/STJ, o reconhecimento das violações legais apontadas e a reforma da decisão agravada para que seja revista e minorada a indenização fixada.

Contrarrazões ao agravo interno à fl. 1.765.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

A decisão agravada, ao apreciar o recurso especial interposto pela ora agravante, deu-lhe parcial provimento apenas para determinar a dedução do valor correspondente ao seguro DPVAT e fixar o termo inicial da correção monetária das parcelas do pensionamento na data do evento danoso. No mais, afastou a possibilidade de revisão das demais matérias suscitadas, notadamente quanto à responsabilidade civil, ao pensionamento e ao valor indenizatório, por entender que tais pretensões demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Verifica-se, contudo, que, embora a decisão agravada tenha enfrentado diversos pontos suscitados no recurso especial, a agravante, nas razões do presente

Documento eletrônico VDA60360287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:04
Código de Controle do Documento: b18e4fe3-4693-425b-91cd-773ee08ec9d2

agravo interno, limita sua irresignação à questão relativa ao valor das indenizações por danos morais e estéticos, sustentando a inaplicabilidade do referido óbice sumular.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a Corte de origem, ao examinar detidamente o conjunto probatório dos autos, reconheceu a responsabilidade civil da agravante e fixou as indenizações por danos morais e estéticos em valores que entendeu compatíveis com a gravidade do evento danoso, a extensão das lesões suportadas pela vítima e as demais circunstâncias do caso concreto.

A revisão de tais conclusões, inclusive no que se refere ao montante indenizatório, demandaria, inevitavelmente, nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, bem como reavaliação dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias para aferição da proporcionalidade e razoabilidade da indenização, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a questão relativa ao valor do arbitramento do dano moral é de natureza casuística, cabendo reexame perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando o valor fixado pela origem se revelar absurdo, fora dos padrões da razoabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

No caso em exame, o montante global de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), correspondente a R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por danos morais e R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por danos estéticos, deve ser considerado à luz da excepcional gravidade das consequências do acidente. Conforme consignado no acórdão recorrido, a vítima, ao desembarcar do ônibus, foi arremessada em direção às rodas do veículo, teve as duas pernas esmagadas e, em razão da gravidade das lesões e do risco de morte, sofreu a amputação de ambas.

Trata-se, portanto, de lesão irreversível que ocasionou incapacidade permanente, além da necessidade de utilização de próteses e de tratamento fisioterápico, circunstâncias que evidenciam repercussões profundas e duradouras sobre a integridade física, a autonomia e a vida cotidiana da vítima. Diante dessas premissas, os valores fixados separadamente para a compensação dos danos morais e estéticos não se mostram exorbitantes ou dissociados dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, não estando configurada a excepcionalidade necessária à intervenção desta Corte.

Corroboram tal entendimento os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. (...)

Documento eletrônico VDA60360287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:04
Código de Controle do Documento: b18e4fe3-4693-425b-91cd-773ee08ec9d2

2. (...)
3. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 985.340/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/4/2017).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPORÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA E GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - REVISÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7 / STJ - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DESTE STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.
1. A pretensão de reexame das provas coligidas aos autos é inviável em sede de recurso especial, instrumento processual destinado, precipuamente, à guarda do Direito Federal infraconstitucional, através da uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Incidência da Súmula 7 / STJ.
2. No que tange ao *quantum* indenizatório, desnecessária a excepcionalíssima intervenção deste STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no AREsp 202.155/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 31/8/2015).

Assim, não demonstrada a excepcionalidade apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ, tampouco evidenciada a alegada desproporcionalidade do valor arbitrado, deve ser mantida a decisão agravada em todos os seus termos.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:04
Código de Controle do Documento: b18e4fe3-4693-425b-91cd-773ee08ec9d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.124.104 / RJ

Número Registro: 2024/0046230-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00155129220178190205 202325122283

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
	JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988
	MATEUS GOMES DOS SANTOS ROCHA - RJ254673
RECORRIDO	: ELIANA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	: GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
INTERES.	: CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
	JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988
	MATEUS GOMES DOS SANTOS ROCHA - RJ254673
AGRAVADO	: ELIANA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	: GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
INTERES.	: CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

Documento eletrônico VDA60661550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 950b1f13-cd34-41a1-b50f-5853ad4f9090

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 950b1f13-cd34-41a1-b50f-5853ad4f9090